



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

**DECRETO Nº 6.233, de 17 de março de 2021.**

Altera o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 2.912, de 29 de dezembro de 2006, e adota outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado,

**DECRETA:**

**Art. 1º** O Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS, aprovado pelo Decreto 2.912, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....

Art. 2º.....

XX – .....

b) batata-doce, berinjela, bertalha, beterraba, brócolis e brotos de vegetais;

c) cacateira, cambunquira, camomila, cará, cardo, catalonha, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, couve, couve-flor, cogumelo, cominho;

Art. 5º.....

LXIX – 31 de julho de 2021, no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), ao produto oxigênio medicinal, NCM 2804.40.00, nas seguintes operações, observado o inciso I do art. 19 deste Regulamento: (Convênio ICMS 02/21)

a) aquisição, interna ou importação, realizada por pessoa jurídica pública, prestadora de serviço de saúde;

b) aquisição, interna ou importação, realizada por pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não do ICMS, desde que as mercadorias objeto dessas operações sejam doadas às instituições públicas, prestadoras de serviço de



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

saúde.

LXX - 31 de dezembro de 2021, as saídas internas de batata e cebola, realizadas por quaisquer estabelecimentos dos produtos em estado natural.

§16. A isenção de que trata o inciso LXIX deste artigo aplica-se também:

I – à diferença das alíquotas interestadual e interna, se couber;

II – às correspondentes prestações de serviço de transporte;

III – às doações realizadas nos termos da alínea *b* do inciso LXIX deste artigo.

Art. 19.

I – a que se referem os incisos IX, XIII, XX, alínea “m”, XXXIII, XLVI, LIV, LVII, LXV, LXXX, XCIII, C, CIV, CV, alínea “c”, CXIV, CXVII, CXVIII e CXXXI do art. 2º, os arts. 3º e 4º, os incisos I, III, VI, IX, X, XXVI, XXIX, XXXI, XXXVIII, XLII, XLIV e XLVI, LIII a LV, LX, LXVIII e LXIX do art. 5º e os incisos III, IV, XXXI, XXXIV e XXXVI do art. 8º, todos deste Regulamento;

.....” (NR)

**Art. 2º** É ratificado o Convênio ICMS 02/2021, de 21 de janeiro de 2021.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021 em relação ao inciso LXX inserto no art. 5º do RICMS, na forma do art. 1º deste Decreto.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 17 dias de março de 2021; 200º da Independência, 133º da República e 33º do Estado.

**MAURO CARLESSE**  
Governador do Estado

**Sandro Henrique Armando**  
Secretário de Estado da Fazenda

**Rolf Costa Vidal**  
Secretário-Chefe da Casa Civil